ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/11/2023 10:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655cb2d260750.

PROJETO DE LEI N. _____/2023

INSTITUI A LEI DE APOIO ÀS ATIVIDADES TURÍSTICAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador que o presente subscreve, ao usar das atribuições conferidas pelo Artigo 107, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, submete a apreciação do Soberano Plenário, o seguinte:

PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Lei de Apoio às Atividades Turísticas no Município de Campo Mourão.

Art. 2º A Lei de Apoio às Atividades Turísticas no Município de Campo Mourão objetiva otimizar as políticas públicas voltadas ao turismo, visando ampliar o fluxo turístico e o caráter cultural do Município.

Art. 3° O Poder Público, a iniciativa privada, entidades da sociedade civil organizada, terceiro setor e instituições de ensino poderão atuar na consolidação do Turismo, orientados pelas seguintes diretrizes:

I - Ampliação dos fluxos turísticos e da permanência dos turistas, mediante a promoção e o apoio ao desenvolvimento dos produtos turísticos;

II - Orientação das ações da iniciativa privada e promoção de sua integração como agente complementar de financiamento em infraestrutura e serviços necessários ao desenvolvimento turístico;

III - Promoção das Atividades Turísticas, visando inserir o Município de Campo Mourão nos roteiros turísticos regionais, estaduais, nacionais e internacionais;

IV - Disponibilização de informações sobre a demanda e oferta turística;

V - Estímulo à criação, à consolidação e à difusão dos produtos e serviços turísticos;

VI - Preservação da identidade cultural das comunidades e populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística;

VII - Estabelecimento de padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços turísticos formalizados;

VIII - proteção do meio ambiente e da biodiversidade e atenuação de passivos socioambientais eventualmente provocados pela atividade turística; e

IX - Informação à sociedade e ao cidadão sobre a importância econômica e social do Turismo.

X – Participação de Turismólogo, com um conhecimento técnico na gestão da atividade turística local em suas diferentes perspectivas e possibilidades.

XI – Aplicação do Programa Turismo Educativo na Rede Municipal de ensino de Campo Mourão, conforme Lei 3951 de 10 de agosto de 2018.

XII – Realização de Ciclo de Debates sobre o Turismo e visitações turísticas, sugerindo ser realizado na semana do dia 20 de abril por conta do dia Municipal do Turismo conforme descrito na Lei Nº 1358, de 20 de abril de 2001.

XIII – Fortalecimento e estruturação do Conselho Municipal de Turismo;

XIV - alinhar diretamente com a Política Municipal de Promoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) de Campo Mourão, LEI Nº 4.504, de 01 de agosto de 2023, pois propõem estratégias que visam alcançar as seguintes metas dos ODS: Meta 4 - Educação de Qualidade; Meta 8 Trabalho Decente e Crescimento Econômico; Meta 11 Cidades e Comunidades Sustentáveis

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/11/2023 10:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655cb2d260750.

Art. 4 A Lei de apoio às Atividades Turísticas no município de Campo Mourão tem como objetivos específicos:

I - Democratizar e propiciar o acesso ao Turismo na cidade a todos os segmentos populacionais, contribuindo para a elevação do bem-estar geral;

II - Ampliar os fluxos turísticos, a permanência e o gasto médio dos turistas, mediante a promoção e o apoio ao desenvolvimento do produto turístico mourãoense;

III - Promover, descentralizar e municipalizar o Turismo, estimulando a gestão a planejar atividades turísticas de forma sustentável e segura, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades receptoras nos benefícios advindos da atividade econômica;

IV - Estimular a criação e a implantação de empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, de entretenimento e lazer e outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas;

V - Propiciar a prática de Turismo Sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;

VI - Preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística;

VII - Prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual, exploração infantil e outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

VIII - Promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento em infraestrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico;

IX - Propiciar a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação dos serviços, da busca da originalidade e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;

X - Conscientizar sobre a necessidade de formação, aperfeiçoamento, qualificação e capacitação de recursos humanos para a área do Turismo, bem como de implementação de políticas que viabilizem a inserção profissional no mercado de trabalho; e

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/11/2023 10:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655cb2d260750.

XI - Viabilizar a implementação, a produção, a sistematização e o intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e aos empreendimentos turísticos instalados no Município, integrando órgãos públicos e entidades do Terceiro Setor na análise desses dados, objetivando melhoria da qualidade e credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico do município.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 21, de Novembro, de 2023.

Assinado digitalmente por:
DEVANILDO PARMA BASSI
Vereador
21/11/2023 10:38:21
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Escrivão Parma
Vereador – PSD

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/11/2023 10:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655cb2d260750.

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N. _____/2023

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores, e
Senhoras Vereadoras

No município de Campo Mourão, o turismo é uma importante fonte de desenvolvimento econômico e cultural. Dessa forma, a instituição da Lei de Apoio às Atividades Turísticas pode ser vital para estimular essa atividade e ao mesmo tempo garantir sua promoção de forma sustentável e respeitosa.

A Lei de Apoio às Atividades Turísticas tem como objetivo principal proteger e conservar o patrimônio histórico e cultural da cidade, além de promover a exploração turística desse patrimônio. Com isso, é possível garantir que a visitação turística seja feita de forma organizada.

Outro objetivo importante da Lei de Apoio às Atividades Turísticas é a valorização da identidade cultural local, por meio do fortalecimento da imagem e promoção de eventos que representem as tradições e crenças da comunidade. A partir dessa valorização, é possível criar uma relação de pertencimento dos habitantes de Campo Mourão com seu município e estimular o orgulho de suas tradições.

Por fim, a instituição dessa sistemática com propósito de criar um nicho turístico pode ser uma excelente ferramenta para fomentar a economia local, gerando empregos e aumentando a cidade competitiva turisticamente.

Na esteira das dúvidas acerca de eventual vício de iniciativa, apresento as decisões que respaldam a legitimidade da iniciativa do Poder Legislativo, a título exemplificativo: ARE 878.911 RG, RE 871.658 AgR, ADI 4.723, depreende-se que não há vício de iniciativa quando a intenção é criar norma de conteúdo programático pertinente à realização de políticas públicas. São normas em que inseridas diretrizes,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/11/2023 10:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655cb2d260750.

sintetizando programas e linhas de política pública, a fim de que o Poder Executivo, se encarregue, posteriormente, e dentro de seu juízo de oportunidade e conveniência, de prover meios para que estas políticas públicas possam se tornar uma realidade.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE 878.911, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, em sede de repercussão geral, resolveu que, a despeito de eventual dispêndio de verbas públicas, a norma que não dispõe sobre a estrutura ou sobre as atribuições da Administração não viola a regra de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo. Confira-se:

> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3.Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo leique, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO

Ressalte-se que em recente decisão na ADI 4.727/DF, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional lei estadual que autoriza o Poder executivo a instituir programa, embora possa criar despesa para a Administração Pública, vejamos o trecho da notícia publicada no referido informativo:

> É constitucional lei estadual que autoriza o Poder Executivo a instituir, no âmbito do ente federado, programa destinado ao pagamento de aluguel de imóvel a famílias que residam em local de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/11/2023 10:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655cb2d260750.

situação de risco iminente ou que tenham seu imóvel atingido por catástrofes, utilizando o valor do salário mínimo como parâmetro para a concessão do benefício de programa social.

[...]

Ademais, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo norma de origem parlamentar que, embora possa criar despesa para a Administração Pública, não trata da estruturação ou atribuição de seus órgãos, tampouco do regime jurídico de servidores, mas apenas determina o pagamento de auxílio aluguel pelo Poder Público nas situações nela contempladas.

Cabe destacar que a presente matéria é de relevante valor social e de interesse público, por conta disso submetemos o Presente Projeto à elevada apreciação dos nobres Vereadores, conto com o apoio de todos os meus pares após regular tramitação, seja a final deliberada e aprovada na devida forma.

Sendo assim, a instituição da Lei de Apoio às Atividades Turísticas no município de Campo Mourão é uma medida importante para valorização do patrimônio histórico e cultural local, para o desenvolvimento econômico sustentável, e para a promoção do turismo de forma organizada e respeitosa às tradições e crenças da população.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 21, de Novembro, de 2023.

Assinado digitalmente por:
DEVANILDO PARMA BASSI
Vereador
21/11/2023 10:38:37
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Escrivão Parma
Vereador – PSD

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/11/2023 10:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655cb2d260750.